## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005171-77.2018.8.26.0037

Classe - Assunto: Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Everton Henrique Fais**Requerido: **'Banco do Brasil S/A** 

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

EVERTON HENRIQUE FAIS ajuizou ação (nominada de) DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em resumo, que firmou com o acionado contrato de financiamento imobiliário pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (contrato nº 651202946), utilizando-se de subvenções do FGTS, mas que, após quatro anos, recebeu notificação extrajudicial indicando um débito relativo ao referido contrato no importe de R\$ 17.157,50 (dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser restituído em até 30 dias ou incorporado ao saldo de financiamento e diluído nas prestações seguintes, sob a justificativa de que houve concessão indevida de valores, o que implicou no recálculo dos subsídios concedidos. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência do débito, que faz jus ao subsídio antes concedido, restituição em dobro dos valores cobrados, e a condenação do requerido pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo a pretensão do autor, alegando que, por auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), foi localizada divergência entre a renda utilizada na contratação e aquela registrada nas bases de cálculo do FGTS, o que determinou ao acionado a tomada de providências com relação à regularização contratual. Impugnou, ainda, a pretendida indenização por danos materiais e morais, assim como,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a devolução de valores.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

O pedido inicial deve ser julgado procedente, *em parte*, apenas para exclusão dos danos morais e restituição em dobro dos valores.

Argumenta o autor que recebeu notificação do acionado, acerca de cobrança de valores relativos ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Não há controvérsia sobre o cumprimento do contrato, cujas parcelas estão, conforme informado, sendo quitadas como pactuado.

A impugnação do autor diz respeito à cobrança que lhe foi encaminhada, pelo BANCO, sob o argumento de que relatório de Gestão do FGTS teria apontado a concessão indevida de desconto, quando do financiamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Argumenta o autor que não reconhece a dívida e que a situação ali delineada, para justificar sua origem, também lhe seria alheia.

Diante desse quadro, em que o suposto devedor alega desconhecer a dívida, cabia ao acionado a apresentação de esclarecimentos convincentes sobre a alegada dívida, acercada da documentação pertinente.

Isso, todavia, não ocorreu, pois o requerido não apresentou esclarecimentos convincentes sobre a cobrança realizada, limitando-se a repisar que tinha origem em dados informados pelo relatório de gestão do FGTS e pela Controladoria Geral da União.

Documento algum, proveniente dessas entidades, foi trazido aos autos.

Sequer se tem ideia de como se teria chegado a esse valor.

Como se vê, o autor tem razão ao reclamar quanto à inexistência de esclarecimentos por parte do acionado.

Relembre-se que o artigo 434, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a prova documental, expressamente prevê que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados à provas suas alegações".

No caso dos autos, o autor apresentou comprovação da cobrança que recebeu. Caberia ao acionado, na mesma diretriz, demonstrar ao juízo a existência e origem da dívida, o que não ocorreu.

Pertinente realçar que o acionado, dizendo-se credor, sequer esclareceu quais seriam os dados que embasariam a pretensa cobrança. Por isso, relevante que trouxesse aos autos a planilha de cálculo da alegada dívida, como reclamado pelo autor, o que também não ocorreu.

Do contrário, foi apresentada, somente, planilha dos valores cuja cobrança pretende (págs.246/247), a confirmar a alegação inicial do autor sobre a cobrança indevida.

Nessa ordem de ideias, tem-se, não comprovada, pelo requerido, a origem e a efetiva existência da dívida cobrada, devem ser acolhidas as assertivas iniciais do autor, de que a cobrança é indevida.

Na situação delineada, não se haveria de exigir do autor a produção de outras provas, senão as já apresentadas.

Não há fundamento, contudo, para restituição em duplicidade dos valores descontados.

Apesar do desconto indevido, nada sugere a existência de má fé ou postura maliciosa do BANCO.

Nesse particular, tem prevalecido neste juízo, o entendimento já cristalizado na vetusta Súmula 159, do Supremo Tribunal Federal, cujo verbete prevê:

"Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil".

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cobrança e reconvenção [...] Ajuizamento de ação de cobrança de dívida já paga que, por si só, não configura má-fé da autora. Após a contestação, a autora reconheceu a quitação do débito e justificou a cobrança indevida em razão de falha da instituição financeira que não realizou o repasse de valores. Litigância de má-fé não configurada - Inaplicabilidade do artigo 940. do Código Civil. Má-fé da instituição de ensino não evidenciada [...]"(Apelação1016044-50.2017.8.26.0562, da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Daniela Menegatti Milano, j., 11.04.2018, v.u.).

Deve ser afastada, assim, a pretensão de restituição dobrada, nos termos do art. 940 do Código Civil.

O pedido de indenização por danos morais também não prospera.

A condenação ao pagamento de tal verba deve ficar reservada àquelas hipóteses em que há efetiva ofensa à honra ou imagem da pessoa, a tanto não equivalendo, à evidência, o mero descumprimento contratual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, tem-se que "simples inadimplemento contratual que não configura abalo psicológico e emocional para indenização moral. Precedentes" (Apelação 1006696-84.2014.8.26.0506, da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Alberto de Salles, j., 05.11.2016, v.u.).

Afasta-se, portanto, a pretendida indenização por danos morais.

Ressalva-se, ainda, que o reconhecimento do direito à manutenção do desconto é estabelecida, à evidência, entre o mutuário e a instituição financeira, vez que o subsídio, em verdade, refere-se a valor pertencente à União, sendo vedada sua discussão neste juízo.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido, em parte, apenas com as ressalvas apontadas.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, *em parte*, esta ação movida por EVERTON HENRIQUE FAIS contra BANCO DO BRASIL S/A., acolhendo a pretensão inicial, para: <u>a</u>) declarar a inexigibilidade da cobrança indicada na petição inicial (notificação de pág. 67 - contrato nº 651203216); <u>b</u>) estabelecer a obrigação de fazer, consistente na redução dos valores cobrados do mutuário (item "e", de pág.15) e <u>c</u>) condenar o acionado a restituir os valores cobrados em excesso, de forma simples, com correção monetária e juros legais, de 1% ao mês, a partir do desembolso. Sucumbente nesse tópico, o acionado responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, atualizado; **Rejeitados**, nos termos da fundamentação, os demais itens do pedido inicial. Sucumbente nesse tópico, o autor responderá pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado, cuja cobrança far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil (pág.129).

P.R.I.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min